



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.709 - SP (2017/0055885-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MATAIX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S) - SP168804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALÍNEA "C". INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO. REEXAME.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. É inviável o provimento do especial para alterar a decisão do Tribunal de origem acerca da validade da prova testemunhal e comprovação da prestação de serviços, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.709 - SP (2017/0055885-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MATAX COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 297-300) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 304/311), a agravante aduz que

"(...)

É certo que o óbice da súmula 7 do STJ não encontra guarida nestes autos ao passo que não se pretende a análise de provas, mas tão somente a adequação da legislação infra-constitucional ao caso concreto.

Ademais, inviável a aplicação da súmula 284 do STF, ao passo que o mérito recursal não restou rigorosamente delimitado e exposto a julgamento da c. Câmara julgadora inclusive pontuando a divergência encontrada entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

O julgado ora impugnado afastou a violação ao artigo 535 do CPC/73 sob o entendimento de que forma explanadas alegações genéricas, ocorre que os vícios apontados guardam inti ma ligação aos demais artigos violados de forma que pleiteou-se elucidação quanto a testemunha laborar para empresa terceira estranha a lide, a ausência de contrato que legitime os pedidos, bem como, a ausência de qualquer autorização da demandada para que terceiros, em seu nome, solicite-se serviços a demandante.

Tais temas restaram explicitados nos embargos e deveriam ser julgados integralmente pelo tribunal de piso. Ante a ausência de elucidação restou impositiva a apresentação de recurso extremo com fulcro no artigo 535 do CPC/73,o que restou oportunamente realizado" (e-STJ fl. 308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.709 - SP (2017/0055885-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, reitera-se que apontou como afrontado tal dispositivo aduzindo tão somente que *"deve Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios"* (fl. 249 e-STJ), não especificando qual a omissão do julgado impugnado e sua importância no desate da controvérsia, incidindo, por analogia a Súmula nº 284/STF, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à ausência de outorga de poderes para terceiros aceitar as notas fiscais de serviço, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, novamente, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013 - grifou-se).

No mais, como já mencionado na decisão agravada, é possível observar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que a agravada não comprovou a legitimidade da cobrança e que houve o depoimento de testemunha considerada suspeita.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi totalmente oposta, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

De fato, o depoimento da testemunha Marta da Silva Nogueira não está eivado de parcialidade, como pretende fazer crer a ré-apelante, não obstante tratar-se de ex-empregada da empresa Target Aviação Ltda, até porque tal circunstância, ou seja, de que trabalhou para a autora, por si só, não desqualifica a prova.

(...)

No mérito, restou demonstrada a prestação dos serviços mencionados na inicial, e a necessidade da devida contraprestação por parte da ré. Nesse sentido, a prova documental, representada pelas notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas como tomador dos serviços a empresa Matax Com. de Produtos Agrícolas Ltda.

O depoimento da testemunha arrolada pela autora, Marta da Silva Nogueira trouxe subsídios para a procedência da ação, eis que afirmou que: 'a ré é cliente da autora desde o ano de 2009. Inclusive antes de a autora operar no hangar, a ré Matax era cliente da empresa Target Aviação Ltda. A depoente trabalhou nesta empresa Target Aviação Ltda. Hoje em dia a ré não é mais cliente da autora. Não mais operou com a autora em razão da falta de alguns pagamentos. Quem solicitava os serviços pela ré Max era o Comandante Luis Alberto ou João. Das outras vezes em que o Comandante Luis Alberto solicitava os serviços, ele mesmo assinava, a documentação era encaminhada para a ré que efetuava normalmente os pagamentos. Reconhece a assinatura do Comandante Luis Alberto às fls. 24, 27,30, 33 e 36. Os serviços consistiam basicamente em alocar a aeronave no hangar, sala vip com fornecimento de refeições e bebidas, recebendo os clientes da ré, sinalização terrestre até o início do taxiamento" (e-STJ fls. 218/219).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado quanto à validade da prova testemunhal e comprovação da prestação de serviços, por certo, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3 Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.572.575/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTIO DE GRAMA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM ABATIDOS. DOCUMENTOS SEM RESPALDO EM NOTAS FISCAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O col. Tribunal de origem, ao analisar minuciosamente o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela existência de dívida da ré quanto a serviços prestados pela autora e não pagos. Além disso, consignou que a ré, em reconvenção, juntou, de má-fé, documentos inverídicos, sem respaldo em notas fiscais, a fim de abater da dívida reconhecida na ação principal um suposto crédito por serviços prestados à autora.

3. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido como pleiteado pela recorrente, seja quanto à inexistência de dívida, seja quanto à inexistência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 491.440/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 3/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0055885-0

AgInt no
AREsp 1.068.709 /
SP

Números Origem: 00196890420128260004 196890420128260004 20150000710030 20150000876044

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S) - SP168804

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S) - SP168804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.